

pensada no preenchimento da Guia Florestal-GF com o nome da essência (científico e popular) a ser transportada, devendo constar apenas o termo "diversos".

Art. 12º - O transportador deverá apresentar a GF-PA, com o DAE devidamente recolhido, que acoberta o produto e/ou subproduto florestal transportado em todos os Postos de Fiscalização existentes no trajeto a ser percorrido pela carga, dentro do Estado do Pará.

Art. 13º - As Guias Florestais 1, 2, 3, 3i, 4 e 5, serão impressas na quantidade de vias de acordo com a operação, interna, interestadual e exportação, sempre em impressoras tipo jato de tinta ou tipo laser, vedado a sua impressão em impressora do tipo matricial, ou formulário contínuo.

§ 1º - Nas operações internas, ou seja, dentro do Estado, serão emitidas 3 (três)

vias, com as seguintes destinações:

I. A 1ª via será entregue ao destinatário do produto e/ou subproduto florestal;

II. A 2ª via será para o arquivo do remetente e deverá ficar arquivada por um período de 5 (cinco) anos;

III. A 3ª via destina-se à apresentação para a fiscalização ambiental do Estado, em caso de não ser recolhida pelo agente fiscal, deverá ser arquivada junto com a 1ª

via pertencente ao destinatário.

§ 2º - Nas operações interestaduais serão emitidas 4 (quatro) vias, com as seguintes destinações:

I. A 1ª via será entregue ao destinatário do produto e/ou subproduto florestal;

II. A 2ª via será para o arquivo do remetente e deverá ficar arquivada por um período de 5 (cinco) anos;

III. A 3ª via destina-se a fiscalização do Estado de destino;

IV. A 4ª via deverá ser retida para registro de passagem no posto fiscal de fronteira, na divisa do Estado do Pará;

§ 3º - Nas operações de exportação serão emitidas 5 (cinco) vias, com as seguintes destinações:

I. A 1ª via será entregue ao destinatário do produto e/ou subproduto florestal;

II. A 2ª via será para o arquivo do remetente e deverá ficar arquivada por um período de 5 (cinco) anos;

III. A 3ª via destina-se a fiscalização do Estado de destino;

IV. A 4ª via deverá ser retida para registro de passagem no posto fiscal de fronteira, na divisa do Estado do Pará;

V. A 5ª via será recolhida pela fiscalização da Receita Federal.

§ 4º - não terão validade as Guias Florestais - GF-PA emitidas em desacordo com o *caput* deste artigo.

Art. 14º - Após a impressão da GF-PA com o número gerado pelo Sistema de Comercialização e Transporte de Produtos Florestais SISFLORA-PA, o adquirente de produto e/ou subproduto florestal deverá emitir de imediato o DAE-PA, no site da SEFA/PA, referente ao pagamento da tarifa de emissão da GF-PA. Ainda, anotar em todas as vias da GF-PA o número do DAE-PA, no campo próprio e anexar o comprovante de pagamento a guia florestal.

§ 1º - No caso de descumprimento do *caput*, o empreendedor terá a carga apreendida.

§ 2º - No campo do DAE-PA destinado ao histórico ou informação deverá ser inserido obrigatoriamente o número da GF-PA.

Art. 15º - O adquirente de produto e/ou subproduto florestal será responsável solidário pela veracidade das informações que constam no documento de transporte, relativas aos produtos e/ou subprodutos por ele adquiridos.

§ único - Constatada a irregularidade dos documentos será estornado o crédito das essências e volumetria do saldo do comprador. Na hipótese de inexistência de saldo do comprador, este terá o prazo de 15 (quinze) dias para repor o saldo de acordo com a essência e volumetria a ser estornada. O não atendimento poderá acarretar a suspensão da Inscrição no CEPROFPA, até que esteja sanada a irregularidade constatada.

Art. 16º - Ficam dispensadas da emissão de GF-PA, as empresas cadastradas no

CEPROF-PA, para acobertar o transporte:

I. Nas operações internas de madeira serrada, beneficiada ou industrializada para consumidor final com volume até 2m³ (dois metros cúbicos). Esta operação deverá estar acompanhada de Nota Fiscal, com a identificação da mercadoria, constando o nome popular, científico e sua volumetria;

II. Mobiliário acabado, que deverá ser acompanhado de Nota Fiscal com a identificação da mercadoria.

§ 1º - O vendedor está obrigado prestar conta no SISFLORA até o 5º dia do mês subsequente das vendas realizadas com volume de até 2m³ (dois metros cúbicos), estas vendas serão

agrupadas em uma GF3-PA para o controle do seu estoque. A 1ª (primeira), a 2ª (segunda) e a 3ª (terceira) via deverão ser arquivadas juntamente com as notas fiscais referentes aos produtos e/ou subprodutos transportados, por período de 5 (cinco) anos.

§ 2º - O fabricante de mobiliário que utiliza produtos e/ou subprodutos de origem florestal será obrigado a prestar conta do produto consumido na fabricação dos móveis. Para a referida prestação deverá adotar o mesmo procedimento estabelecido no § 1º deste artigo. Fica vedada a este empreendimento a venda de matéria-prima ou crédito florestal, sem o devido beneficiamento.

Art. 17º - Quando emitida uma GF-PA, será debitada automaticamente através do sistema, o crédito de reposição e/ou o saldo de produto ou subproduto de origem florestal, conforme o caso.

Art. 18º - Fica obrigatório o carimbo do servidor fazendário, de plantão nos postos fiscais intermediários e de divisa estadual, no anverso da GF-PA.

Art. 19º - Nas operações internas, efetuada a descarga de produto e/ou subproduto de origem florestal no local de destino, o representante operacional ou o adquirente cadastrado no CEPROF-PA, deverá informar ao SISFLORA-PA a data do recebimento.

Art. 20º - Nas hipóteses de operações internas, o adquirente da matéria-prima florestal que não possuir acesso imediato ao SISFLORA-PA deverá a atualização de 10 (dez) dias úteis proceder à atualização do SISFLORA-PA.

Art. 21º - Os valores numéricos referentes ao volume de madeira poderão ser corrigidos em um percentual nunca superior a 10% (dez por cento) do volume indicado na GF1-PA e na GF4-PA, mantida a quantidade de toras e essências, para fins de atualização do sistema na Autorização de Corte do Manejo ou Exploração Florestal.

§ único - Só poderão ser transportadas as essências e volumetria declarada na Nota Fiscal e GF's 1, 2 e 4 de acordo com o percentual estabelecido no *caput* deste artigo.

Art. 22º - Cada GF-PA deverá corresponder a uma Nota Fiscal, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 16º desta Instrução Normativa.

Art. 23º - Cada veículo ou conjunto de veículos transportadores deverá estar acobertado por, no mínimo, uma GF-PA, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 16º desta Instrução Normativa.

Art. 24º - Para solicitar o cancelamento da GF-PA é necessário que se proceda, inicialmente o seu cancelamento via SISFLORA-PA.

§ 1º - Se o empreendimento possuir saldo suficiente para emitir uma nova GF-PA, poderá emitir informando que esta substituindo a GF-PA cancelada. O empreendimento deverá requerer posteriormente ao cancelamento o retorno do crédito, devendo constar na GF-PA substituída o número da GF-PA substituída.

§ 2º - Na hipótese da empresa não possuir saldo, deverá formalizar processo, através de requerimento protocolado na SEMA, de acordo com os incisos I, II e III, do parágrafo único do artigo 27º desta Instrução Normativa e aguardar o retorno do crédito para emissão de nova GF-PA.

Art. 25º - Fica autorizado o transbordo no transporte de produtos e/ou subprodutos florestais durante o trajeto, entre a origem e o destino.

§ único - A empresa que utilizar de transbordo deverá indicar na GF-PA e na Nota Fiscal, que acompanham a carga, o local onde será realizado o transbordo, devendo deixar espaço nesta informação, para que sejam colocados manual ou mecanicamente os números das placas ou do registro do novo serviço de transporte, nos termos do Inciso XI, do art. 11º, desta Instrução Normativa.

Art. 26º - No caso de transporte intermodal, ou utilização de mais de um serviço de transporte, deverá ser indicada na GF-PA no campo observações, e na Nota Fiscal, a modalidade a ser utilizada conforme determinações da SEFA-PA. Deverá ser informado, todas as etapas a serem cumpridas, identificando as modalidades que serão utilizadas e os nomes dos prestadores dos serviços. Nos casos de exportação, incluir também o nome do armazém ou porto alfandegário, por onde deverá ser armazenado ou transitado.

Art. 27º - As operações de produtos industrializados, de produtos beneficiados, resíduos da indústria madeireira, resíduos e de produtos e/ou subprodutos originados de projetos de reflorestamento ou floresta plantada (florestamento) necessitarão de GF-PA não tarifada.

§ único - Para efeitos do disposto no *caput* deste artigo, são considerados:

I. **Produtos industrializados** - aqueles que não sejam mais passíveis de transformação (ex. batentes, barra de camas, janelas, cabos de ferramentas e etc.);

II. **Produtos beneficiados** - aqueles que são semi-elaborados já com destinação definida incluindo-se os compensados de qualquer tipos;

III. **Resíduos de indústria madeireira** - serragem, madeiras serradas em bruto de dimensões desiguais inferiores a 75 cm, costaneiras e cavacos.

Art. 28º - A GF-PA poderá ser prorrogada uma única vez, por um prazo correspondente a 50% (cinquenta por cento) do prazo previsto nos Incisos XII e XIII do art. 11º desta Instrução Normativa, quando ocorrer qualquer problema com o veículo ou conjunto de veículos transportadores, que acarrete na expiração do prazo de validade.

§ 1º - Quando da ocorrência de problemas que acarrete na substituição do veículo

ou conjunto de veículos transportadores e que haja necessidade de transbordo da carga, não previsto na GF-PA a mesma poderá ser substituída, formalizando o processo na SEMA-PA contendo:

I. Requerimento de cancelamento da GF-PA;

II. Todas as vias originais da GF-PA substituída e o número da GF-PA substituída;

III. Cópias autenticadas da Nota Fiscal que acompanha a carga;

IV. Documentos comprobatórios do motivo que o ocasionou a substituição. Para o caso de transporte aquaviário, realizados por embarcações de grande porte apresentar Declaração do Porto de que a mercadoria encontra-se parada.

§ 2º - Se o empreendimento possuir saldo suficiente para emitir uma nova GF-PA, poderá fazê-la, devendo constar no campo observação da GF-PA substituída o número da GF-PA substituída. O empreendedor deverá cancelar a GF-PA através do sistema, e requerer o retorno do crédito procedendo de acordo com o previsto nos incisos I a IV do parágrafo anterior.

§ 3º - Na hipótese da empresa não possuir saldo, deverá formalizar processo, conforme o descrito no § 1º deste artigo, aguardar o retorno do crédito para emissão de nova GF-PA e dar prosseguimento ao transporte do produto.

Art. 29º - Em caso de acidente com veículo, embarcação ou conjunto transportador, o transbordo de produtos ou subprodutos florestais, ou de produtos que contenham em sua composição matéria-prima florestal ou demais formas de vegetação poderá ser autorizado pela Polícia Militar Ambiental, Polícia Militar Rodoviária Estadual, Polícia Rodoviária Federal ou Agência da Capitania dos Portos, na jurisdição da ocorrência.

§ único - A autorização deverá estar expressa no verso de todas as vias da GF-PA, com carimbo e assinatura da autoridade competente, que autorizou o transbordo.

Art. 30º - A empresa é inteiramente responsável pela emissão das guias e transporte dos produtos ou subprodutos de origem florestal ou de produtos que contenham em sua composição matéria-prima florestal ou demais formas de vegetação, sendo que não haverá retorno de créditos no caso de perda, roubo, extravio, sinistro dos produtos ou da senha/login do sistema.

Art. 31º - A GF-PA somente será válida quando estiver acompanhada da Nota Fiscal que discrimine o produto ou subproduto florestal transportado, do DAE-PA da tarifa de emissão da GF-PA devidamente paga, e do ICMS, recolhidos, quando for o caso.

Art. 32º - A GF-PA deverá ser assinada pelo responsável operacional. A assinatura na GF-PA poderá ser delegada através de procuração pública ou privada com firma reconhecida em cartório. Quando esta não for assinada pelo responsável operacional será exigida a apresentação da cópia autenticada da procuração que deverá acompanhar a respectiva GF-PA.

Art. 33º - Não terá retorno ao empreendedor o crédito de produto e/ou subproduto de origem florestal, que tenha sido objeto de ação fiscal.

§ único - O crédito de produto e/ou subproduto florestal só poderá retornar ao empreendedor com base em decisão administrativa ou judicial.

Art. 34º - Não será permitida o cancelamento da GF-PA quando o empreendedor de crédito que acobertar a carga de produto ou subproduto florestal quando em trânsito, for constatado fraude, simulação ou dolo no preenchimento, ressalvados os casos de erro formal ou material.

Art. 35º - Após a impressão, constatado erro em sua emissão, o representante operacional pode cancelar a GF-PA no sistema, no entanto o retorno do(s) crédito(s) somente ocorrerá após a instrução de processo administrativo na SEMA-PA devendo observar o seguinte procedimento:

I. Requerimento, com o motivo do cancelamento;

II. Cópia de todas as vias originais da GF-PA cancelada;

III. Cópia autenticada da 1ª via da GF-PA que a substituiu, quando for o caso;

IV. Cópia autenticada da Nota Fiscal, com caracterização de forma transversal (CANCELADA), quando for o caso, e cópia autenticada da Nota Fiscal que a substituiu.

Art. 36º - Não serão aceitas rasuras nos campos de preenchimento das GF-PA, sendo causa de nulidade das mesmas, ficando desconsiderada como documento hábil para o transporte dos produtos de origem florestal.

Art. 37º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário, em especial a Instrução Normativa nº 12/2006.

CONTINUA NO CADerno 2